
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 224, DE 19 DE JUNHO DE 2007.

Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa M. J. NOVAES DE LIMA E CIA LTDA - CURTUME IDEAL.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo, e

Considerando, que todos os Estados da Federação continuam concedendo incentivos fiscais, seja através de leis, de decretos ou de atos das respectivas Secretarias de Fazenda, ainda que sem a autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, o que torna indispensável ao Estado do Pará a concessão de incentivos, no intuito de atrair empreendimentos para seu território;

Considerando, a atribuição conferida ao Governador do Estado pelo art. 135, inciso III, da Constituição do Estado do Pará, que abrange a adoção de medidas relacionadas à proteção da economia pública;

Considerando, que a Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará não outorga apenas renúncia fiscal, mas tem natureza bilateral, impondo obrigações ao contribuinte beneficiado;

Considerando, que a República Federativa do Brasil possui, como um de seus fundamentos os valores sociais do trabalho e ampara como direito fundamental do ser humano o direito ao trabalho;

Considerando, que a República Federativa do Brasil possui, como um de seus objetivos, o desenvolvimento nacional e a diminuição das desigualdades regionais;

Considerando, que o Governo do Estado do Pará, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2006, cumpriu o que determina o art. 204, § 11, da Constituição do Estado do Pará, indicando, por meio de demonstrativo regionalizado, a renúncia de receita para o referido exercício, levando em consideração, inclusive, os benefícios da lei de incentivos fiscais vigente;

Considerando, que o Governo do Estado do Pará, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 4º, § 2º, inciso V, demonstrou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, proveniente da renúncia de receita decorrente dos benefícios fiscais;

Considerando, os termos do Ofício nº 055/2007-GS, de 7 de fevereiro de 2007, em que o Presidente da Comissão de Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará declara e ratifica a existência de incentivos fiscais concedidos por outros Estados da Federação que

tem prejudicado a competitividade de produtos de empreendimentos sediados no Pará, na forma do art. 24, da Lei nº 6.489, de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica diferido o pagamento do ICMS incidente nas operações internas com couro, pele, sebo, osso, chifre e casco, para a empresa M. J. NOVAES DE LIMA E CIA LTDA. - CURTUME IDEAL, inscrita no cadastro de contribuintes nº 15.219.041-4.

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido será exigido englobadamente na subseqüente saída do produto industrializado.

Art. 2º Fica concedido crédito presumido nos percentuais abaixo, calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado, correspondente às saídas dos produtos fabricados neste Estado pela empresa M.J. NOVAES DE LIMA E CIA. LTDA. - CURTUME IDEAL, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 15.219.041-4:

I - nas saídas dos produtos “wet blue” e seus subprodutos, 65% (sessenta e cinco por cento);

II - nas saídas dos produtos semi-acabados, 80% (oitenta por cento).

§ 1º Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - serão apropriados somente os créditos provenientes das entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no respectivo processo de que trata o “caput” deste artigo, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior;

II - as Notas Fiscais de Saída serão escrituradas normalmente no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna “Operações com Débito do Imposto”;

III - do ICMS apurado, mediante confronto entre o débito e o crédito tratados nos incisos anteriores, será deduzido o valor do crédito presumido, que será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos”, seguido da observação: “Crédito presumido, conforme o Decreto nº 224, de 19 de junho de 2007”;

IV - a apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não-beneficiadas, em folhas distintas, no livro de Registro de Apuração do ICMS.

§ 2º Nas saídas interestaduais promovidas pela empresa não se aplica o regime de antecipação de que trata o art. 30 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

Art. 3º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual.

Art. 4º O disposto neste Decreto não se aplica às operações sujeitas ao abrigo do regime jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição, com retenção do imposto.

Art. 5º Ficam isentas do ICMS, relativamente ao pagamento do diferencial de alíquotas, as aquisições de máquinas e equipamentos nacionais destinados ao ativo imobilizado da empresa, constantes do Anexo Único.

§ 1º A isenção de que trata o “caput” deste artigo será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com cópia das notas fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias.

§ 2º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquotas não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto, ainda que constem da relação anexa.

Art. 6º O tratamento tributário previsto neste Decreto poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento da legislação que rege a matéria.

Art. 7º A empresa M. J. NOVAES DE LIMA E CIA LTDA - CURTUME IDEAL fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 11 (onze) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2007.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de junho de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

ANEXO ÚNICO
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

ITEM	QUANT.	DESCRIÇÃO	NCM
1		Setor de Wet Blue	
1.1	04	Fulões calheiro/curtimento 3,50 m x 3,50	8453.10.80
2		Setor de Semi-Acabados	
2.1	02	Fulões recurtimento / tingimento 3 m x 2 m	8453.10.90
2.2	02	Rebaixadeira 1.800 mm aberta	8453.10.90
2.3	01	Combinada c/ rolo quente 3.200 mm	8453.90.00

2.4	01	Secador e vácuo de 3 mesas p/ couro inteiro	8419.89.99
2.5	01	Transportador aéreo p/ secagem natural	8428.39.90
2.6	02 conj	Secadores toggling p/ couro inteiro com 20 gavetas	8453.10.90
2.7	01	Amaciadeira contínua p/ couros inteiros	8453.10.90
2.8	01	Lixadeira contínua 3.200 mm	8453.10.90
2.9	01	Transportador contínuo após lixadeira	8428.39.90
2.10	01	Desempoadadeira contínua 3.200 mm	8453.10.90
2.11	01	Filtro retentor de poeira	8421.91.99
2.12	01	Fulão a bater a seco automático 3 x 2 m	8453.10.90
2.13	01	Medidora eletrônica 3.200 mm, couros secos	8453.10.90
2.14	01	Balança eletrônica de plataforma 3.000 kg	8423.89.00
2.15	01	Balança eletrônica de plataforma 500 kg	8423.89.00
2.16	01	Balança eletrônica de plataforma 100 kg	8423.89.00
2.17	01	Balança eletrônica de mesa 10 kg	8423.89.00
2.18	01	Fulão de laboratório 1,2 x 0,6 m	8453.10.90
2.19	01	Bateria de minifulões vidro testes tingimento	8453.90.00
2.20	01	Balança eletrônica de mesa 1 kg	8423.89.00
2.21	01	Peneira autolimpante	8479.82.90
2.22	01 conj.	Sistema de homogeneização	8479.82.90
2.23	01	Decantador primário	8453.10.90
2.24	01	Bomba alimentação decantador primário	8413.81.00
2.25	01 conj.	Implementos vários (mesas, cavaletes, etc)	8453.90.00

DOE Nº 30.949, DE 20/06/2007.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ